



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº...<sup>594</sup>.../2005  
Sessão: 225ª Ordinária de 08 de dezembro de 2005.  
Processo de Recurso Nº: 1/2587/2003  
Auto de Infração Nº: 1/200306318  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Recorrido: NS Vasconcelos  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Entradas. Ação fiscal referente à Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. *Autuação improcedente.* A diferença obtida com o cotejo das entradas e saídas é insuficiente para caracterizar a infração. Ilícito não configurado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **N S Vasconcelos:**

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Examinando a documentação e a escrituração do Livro de apuração do ICMS, constatamos em 1999 que a contribuinte não deu entrada de mercadorias cód. 1.12, correspondente as suas saídas cód.5.12, no valor de R\$ 39+709,30, que caracterizamos como omissão de compras, fato que a mesma não apresentou contrapartida ao cód. 1.12, conforme informações complementares em anexo”.*

*Multa: R\$ 18.883,72*

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 139 Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de Entrada. Anexa: Quadro Demonstrativo de Vendas de Mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros, Recibo de devolução de documentos fiscais, Cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias da Folha de Pagamento, Guias de Recolhimento de Impostos Federais.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – Que houve um equívoco por parte do Contador quando da escrituração no Livro Registro de Apuração da empresa, utilizando para nas saídas o código 5.12 quando o correto seria o código 5.11.

2 – Que a entrada com o código 1.11, sem suas respectivas saídas levaria a um saldo final de estoque em 31/12/99, no montante equivalente ao estoque inicial em 01/01/99, mais as compras do período, o que não aconteceu. O estoque da empresa é igual ao inicial mais as compras, menos as vendas.

3 – Que não existiu critério para realizar a fiscalização.

4 – Requer ao final a Improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso oficial, nega provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, exarada na instância singular.

È o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contrariando o comando inserto no artigo 139 do decreto 24.569/97.

A diferença foi identificada através do exame na documentação e livro de Apuração do ICMS. Ficou constatado que a empresa deu saída de mercadorias no código 5.12, sem que houvesse a correspondente entrada no código 1.12, durante o exercício de 1999 no montante de R\$ 39.709,30.

Não merece reparos a decisão singular que resultou na **Improcedência** do feito fiscal. A inexistência de lançamentos de entrada no código 1.12 não caracteriza a Omissão de Entradas. Observa-se no Livro de Apuração do ICMS que o contribuinte registrou no código 5.12 a saída de mercadorias no montante de R\$ 39.709,30, mesmo valor exigido no auto de infração a título de Omissão de Compras.

Em sua defesa, o recorrente afirma o equívoco cometido quando da escrituração, não trazendo, entretanto, qualquer prejuízo aos cofres do estado.

Pelas considerações expostas, é que voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, exarada na Instância singular e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **N S Vasconcelos**.

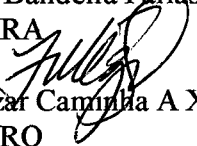
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na Instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

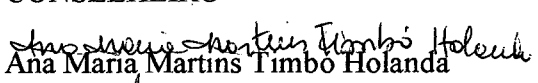
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Parias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

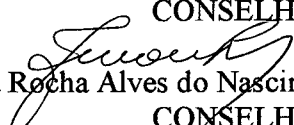
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P de Castro  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO